



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.214, DE 2020 **(Do Sr. Rafael Motta)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, além de criminalizar o comércio ilegal de animais por meio da rede internacional de computadores; e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, para fiscalizar os criadouros autorizados e clubes de caça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1359/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, acrescentar o crime de comércio ilegal de animais silvestres por meio da internet e aumentar a fiscalização sobre criadouros e clubes de caça.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para os crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena será aplicada nos termos do art. 77 e seguintes do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.” (NR)

Art. 3º O Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata “Dos crimes contra o meio ambiente”, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 29.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

§ 7º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

Art. 29-A. Vender ou expor à venda, comprar, agenciar ou recrutar o comércio dos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, por meio da rede internacional de computadores - Internet, redes sociais e mensageiros instantâneos:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente.

Art. 30.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 31.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente na prática de crime contra o meio ambiente.

Art. 32.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
 § 2º A pena será aplicada em dobro se do crime resultar a morte do animal.

Art. 33.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 34.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 35.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Cabe ao Poder Público autorizar e fiscalizar:

a) o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) criadouros destinadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins econômicos ou não.

Parágrafo único. O Poder Público realizará, sempre num intervalo de 10 anos, recadastramento dessas instituições, iniciando o primeiro recadastramento no ano seguinte a aprovação dessa lei.”
 (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Fantástico¹ divulgou uma reportagem investigativa onde mostra os bastidores do tráfico de animais. O tráfico de animais é configurado

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/09/exclusivo-fantastico-revela-rotina-cruel-de-um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-do-pais.ghtml>

pela retirada das espécies de seus habitats para destiná-los à comercialização. Uma rede de comércio clandestino que retira ilegalmente da natureza milhões de animais todos os anos, causando enorme prejuízo ao meio ambiente.

Durante meses o jornalista Dener Giovanini acompanhou a rotina de um dos maiores traficantes de animais do país. Presenciou cenas lamentáveis de maus tratos, acompanhou negociações, participou de grupos de WhatsApp que chegavam a ter 20 mil mensagens. O traficante Daniel Assunção se dizia amante dos animais, mas acumulava multas e acusações de crimes contra a fauna brasileira. Na internet, exibia os bichos sem medo das autoridades.

Cabe ressaltar que o tráfico internacional de fauna silvestre encontrou na internet um grande aliado. Sites brasileiros e estrangeiros viram porta principal do comércio ilegal de animais, funcionam como intermediários desse comércio e oferecem animais brasileiros como preciosidades. A ONG Renctas identificou milhares de anúncios que oferecem espécies nacionais em home pages brasileiras e estrangeiras.²

Os números divulgados pela reportagem são assustadores. Com base nos dados oficiais das apreensões de fauna silvestre realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS)³ chegou-se a conclusão de que, por ano, o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de **cerca de 38 milhões de espécimes** da natureza no Brasil. Desses, aproximadamente **90% morrem logo depois de retirados de seu habitat natural**.

Atualmente, o comércio ilegal de vida silvestre, o qual inclui a fauna e seus produtos, movimenta de 10 a 20 bilhões de dólares por ano. É a **terceira atividade ilícita do mundo**, depois das armas e das drogas. O Brasil participa com cerca de 15% do total mundial.

O atual quadro de degradação ambiental que o país enfrenta é o resultado de anos de exploração descontrolada de seus recursos. A caça e o comércio predatório e indiscriminado da fauna silvestre brasileira são práticas antigas, mas que passaram a ser ilegais no ano de 1967. Nesse ano, foi criada a Lei Federal nº. 5.197, de 1967, Lei de Proteção à Fauna, declarando que todos os

² <http://www.renctas.org.br/diario-de-s-paulo-traffic-de-animais-usa-a-internet/>

³ <http://www.renctas.org.br/traffic-de-animais/>

animais da fauna silvestre nacional e seus produtos eram de propriedade do Estado e não poderiam mais ser caçados, capturados, comercializados ou mantidos sob a posse de particulares. De lá para cá a legislação foi sendo alterada. Embora a Lei 9.605, de 1998, tenha sido um avanço na preservação do meio ambiente, ainda há pontos para serem melhorados. É o que pretendemos com essa proposição.

Não obstante a legislação vigente, o que vemos no noticiário é só impunidade: traficantes são presos em flagrante várias vezes com diversos animais, no entanto, pagam fiança e respondem processo em liberdade; multas aplicadas que nunca são pagas; reincidência nos crimes e nada acontece; milhões de animais mortos e ninguém é punido.

Os destinos desses animais são variados, podem ser zoológicos, colecionadores, laboratórios para fabricação de medicamentos, ou mortos para terem suas peles ou outras partes do corpo retiradas e vendidas.

Não se trata apenas de desrespeito à lei, mas também de devastação e crueldade. O processo de comercialização, técnicas de captura, transporte e manejo, de uma maneira geral, trata os animais como simples mercadoria. São arrancados da natureza, manipulados de maneira desrespeitosa e cruel, utilizados unicamente como fonte de renda e em nome da vaidade de criadores que não tem medo das autoridades.

Em razão da imensa biodiversidade, o Brasil é um dos principais alvos do tráfico de animais, contribui com uma parcela significativa dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade. Além da grande variedade de espécies (peixes, aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios, entre outros), outro fator que contribui para essa prática no país é a falta de fiscalização e, principalmente, de punições severas.

Os crimes ambientais vêm tomando proporções enormes, sendo necessária a efetividade das normas de proteção ao meio ambiente, direito este contido na Constituição Federal, mas que ainda enfrenta obstáculos.

A Carta Magna, em seu artigo 225, assim dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....
 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

.....”
 Esse projeto visa criminalizar o uso da **internet para comercializar** espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória. A rede mundial de computadores potencializou o tráfico de animais silvestres no Brasil. Pelas redes sociais e mensageiros instantâneos, os criadores fazem encomenda, pagam pelo produto e depois recebem os bichos, geralmente em locais públicos. Como a transação é virtual, fica difícil fiscalizar a atividade e identificar os responsáveis. Os traficantes da Internet são intermediários no comércio e, por não terem normalmente estoque, fica difícil enquadrá-los na legislação atual.

Com essa proposta, vender, oferecer à venda, comprar, agenciar ou recrutar espécimes silvestres pela internet será crime, pois a captura e venda desses seres já não é permitida pela legislação.

Cabe ressaltar que a proposição também torna as penas para os crimes ambientais mais rígidas, buscando inibir o cometimento dos delitos por meio da punição. Nos crimes contra a fauna, as penas dos artigos 29, 31 e 32 não ultrapassam um ano de detenção, é muito pouco para a gravidade dos crimes. Ao punir mais rigorosamente aqueles que de alguma forma se envolvem nos crimes ambientais, causando danos ao meio ambiente, busca-se evitar futuras infrações ambientais.

Também propomos que a aplicação da suspensão condicional da pena (sursis) siga as regras do Código Penal, pois não há razão para que crimes ambientais tenham regras mais vantajosas, em relação a esse instituto, que outros crimes previstos na lei penal. Isso só faz aumentar impunidade.

Outro problema é que, no passado, o IBAMA concedeu muitas autorizações para a **criação em cativeiro** de várias espécies para fins comerciais. As novas regras ambientais não revogaram essas autorizações, e agora não há um cadastro eficiente e atualizado sobre os cativeiros autorizados a funcionar.⁴ Com isso, a fiscalização fica prejudicada, muitas vezes acarretando na impunidade. Por isso, propomos um **recadastramento** desses criadouros a ser realizado agora e repetido de dez em dez anos.

A fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. A aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, tem o objetivo de impedir o dano ambiental, tendo em vista a necessidade da manutenção ambiental para a sobrevivência de todos.

Diante de todos esses fatos, solicito aos Nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2020

Deputado **Rafael Motta**

PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴ <http://www.rentas.org.br/correio-braziliense-traffic-de-animais-invade-a-internet/>

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser

regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) proibição de freqüentar determinados lugares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedade amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO